



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13876.000437/2001-85  
Recurso nº : 136.934


Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

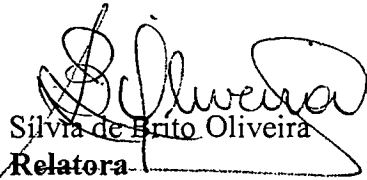
### RESOLUÇÃO Nº 204-00.523

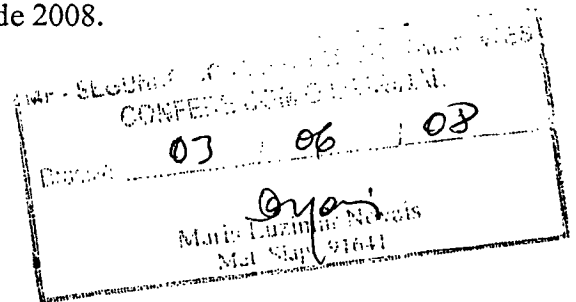
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airtón Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA PERICIAL  
Data: 03 / 06 / 08  
Mário Luiz de Oliveira  
Már. Esp. 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13876.000437/2001-85

Recurso nº : 136.934

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido, formalizado em 11 de setembro de 2001, foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, em virtude da glosa de créditos relativos à aquisição dos materiais relacionados às fls. 90 a 92, que, conforme informação fiscal constante das fls. 94 a 99, tratam-se de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos cujo desgaste não se dá por ação direta sobre o produto final ou do produto final sobre esses materiais, e também por determinação de estorno dos créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de produto não tributado (mulita).

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento parcial, nos termos do voto condutor do Acórdão, constante das fls. 142 a 148, ensejando a interposição de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 157 a 173, para aduzir, em preliminar, a nulidade da decisão da instância de piso, por indeferir o pedido de realização de perícia documental e técnica e, com isso, ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final; e

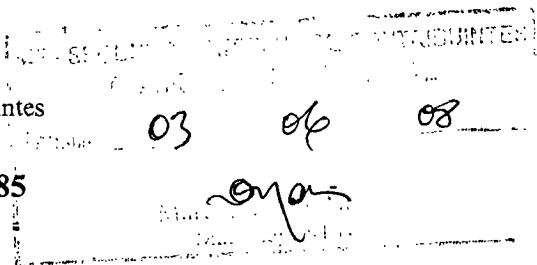
II – esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

A recorrente alegou ainda a necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, pois a matéria litigiosa depende da produção de prova pericial técnica e documental para demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados no processo de industrialização e não são do ativo permanente e que se consomem ou se desgastam em decorrência de ação direta sobre o produto fabricado.

Ao final, solicitou-se o integral provimento do seu recurso para, preliminarmente, decretar-se a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, seja reconhecido seu direito à compensação pleiteada, pois os bens relativos às glosas de crédito são considerados intermediários ou insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e arts. 164, inc. I, e 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002, refazendo-se, por conseqüência, os cálculos dos créditos que devem ser estornados, em virtude das saídas do produto não tributado denominado mulita.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13876.000437/2001-85  
Recurso nº : 136.934

Também foi requerida a reunião dos processos administrativos que listou, por serem de conteúdo idêntico, possuírem decisões similares e estarem na mesma fase processual.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000437/2001-85  
Recurso nº : 136.934

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CAMPANHA DE FISCALIZAÇÃO  
Data: 03 de 08  
Marta Novais  
11/02/08

2º CC-MF

Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, registre-se que, compulsando os autos, verifica-se que os produtos finais resultantes do processo de fabricação da recorrente são alumina, mulita, carbetto de silício e óxido de alumínio. Contudo, o pedido de ressarcimento refere-se apenas a mulita, carbetto de silício e óxido de alumínio e a própria recorrente reconheceu ser indevida a manutenção dos créditos relacionados a insumos utilizados na produção de mulita, restando litigioso, quanto a esse produto, apenas o **quantum** a ser estornado, visto que há insumos que são aplicados indistintamente na produção da mulita e dos demais produtos, requerendo, pois, que o estorno seja feito pela incidência do percentual das vendas de mulita sobre os créditos desses insumos e, como há créditos que a fiscalização entendeu indevidos e a contribuinte entende devidos, esse **quantum** será definido com a solução desse litígio.


Assim, delimitada a matéria controvertida, nota-se que a solução da lide depende de conhecimento detalhado do processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio para se constatar quais insumos sofrem desgaste, desbaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

A fiscalização informou ter comparecido ao estabelecimento industrial e acompanhado o processo produtivo, com explicação do engenheiro, Gerente de Manufatura, sobre a aplicação dos insumos e a fabricação dos produtos, da fase inicial até a final, com preparação e embalagem do produto para a venda. Todavia, não se anexou aos autos nenhum laudo sobre esse processo produtivo, estando-se, pois, diante de inferências decorrentes de mera observação de pessoa não habilitada na matéria, não obstante a excelência do trabalho fiscal realizado na esfera de sua competência.

Em face disso, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para que seja solicitado laudo detalhado sobre o processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio no referido estabelecimento industrial, com destaque para a aplicação dos insumos objeto das glosas de crédito, devendo-se observar o disposto no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para obtenção do laudo, na forma do parágrafo anterior, lembrando à unidade de origem que do resultado dessa diligência deve-se dar ciência à contribuinte e conceder-lhe prazo para manifestação.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //